



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 231/2025**

**ATO CONVOCATÓRIO N.º 09/2025**

**Recorrente:** Aliancar Padaria e Confeitaria Ltda

**Recorrida:** Pão Pão Padaria e Confeitaria EIRELI

**Assunto:** Análise de pedido de reconsideração de decisão de inabilitação

**DECISÃO**

Os autos vêm submetidos à análise da Presidente da Comissão de Licitação com o intuito de analisar a pertinência do pedido de reconsideração formulado pela empresa “Aliancar Padaria e Confeitaria Ltda”, referente à sua inabilitação na sessão pública ocorrida em 28 de maio de 2025, Pedido de Cotação nº 09/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de coffee break e kit lanche, do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João.

Em apertada síntese, aberta a sessão pública, a Recorrente encaminhou a documentação exigida no ato convocatório à Comissão de Licitação para análise e, embora os arquivos fornecidos estivessem de acordo com a exigência editalícia, a regularidade fiscal municipal, datada de 24 de maio de 2025, apontava pendências.

Assim, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa, sagrando vencedora a empresa Recorrida por ter atendido a todos os requisitos elencados no Ato Convocatório.

Ocorre que, tão logo o certame foi encerrado, a Recorrente encaminhou novo e-mail à Comissão de Licitação ofertando suas razões de pedido de reconsideração, esclarecendo que regularizou sua situação perante a Fazenda Municipal, juntando certidão datada de 28 de maio do corrente ano, e que a pendência constante no primeiro documento não poderia ser impeditivo para sua habilitação, eis que, em se tratando de microempresa, a Lei Complementar nº 123/2006 lhe confere a possibilidade de sanar eventuais restrições antes da assinatura do contrato, *ex vi* do art. 42, parágrafo único e art. 43.

Lado outro, a Recorrida assevera que as alegações não podem prosperar ante a clareza do teor do Ato Convocatório e que a exigência de comprovação de regularidade fiscal municipal se presta a demonstrar a lisura da futura contratada, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão da CPL.

Instada pela Comissão de Licitação a se posicionar sobre a possibilidade de aceitação de documento enviado após o encerramento da sessão pública, a Assessoria Jurídica ponderou que:



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

“(…) Analisando o documento posteriormente juntado, qual seja: a certidão de regularidade fiscal expedida pelo Município onde se localiza a sede da Recorrente, vislumbra-se que, de fato, as ressalvas apontadas foram reparadas na **mesma data da realização do certame**.

Nesse aspecto, importa destacar o entendimento do TCU no Acórdão nº 1211/2021-P, que versa sobre a possibilidade de juntada de documentação após a abertura da sessão. Veja-se:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A juntada de documentos que atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade.”** (grifamos)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem *sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original*. Ou seja, **só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado**, como no caso da recorrente, que havia apresentado documentos de balanço e, simplesmente, o complementou.” (grifo nosso)

Do carreado nos autos, extrai-se que a Recorrente já estava em situação regular perante o Município de Arraial do Cabo, quando da abertura da sessão pública, embora não o tenha apresentado na oportunidade.

Nesse esteio, o envio do documento após a abertura da sessão não se traduz em “documentação nova”, mas, logicamente, “preexistente”.(…)”



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da  
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.  
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

Esses são os fatos de interesse. Passo à análise de mérito.

Compulsando-se os autos e a cronologia dos fatos, entendo assistir razão ao Órgão Jurídico ao apontar que o documento apresentado posteriormente pela Recorrente não constitui como “novidade”, vez que foi apresentado oportunamente na abertura do certame, muito embora à época de sua expedição, 24 de maio de 2025, constassem pendências em favor do fisco municipal.

Constato que a Recorrente regularizou sua situação fiscal com o Município de Arraial do Cabo, local onde mantém sua sede, e que tal é possível inferir da simples leitura da Certidão datada de 28 de maio de 2025.

Nada obstante, de acordo ainda com o que consta em fls. 248, a empresa Recorrente formulou a proposta que melhor atende ao critério de julgamento disposto no Ato Convocatório.

Ante o exposto, é que recebo o recurso e as contrarrazões, eis que tempestivos, e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a decisão de inabilitação da empresa “Aliancar Padaria e Confeitaria Ltda”, declarando-a habilitada e vencedora da sessão pública, Pedido de Cotação nº 09/2025.

São Pedro da Aldeia, 03 de junho de 2025.

*[Original Assinado]*

CLÁUDIA MAGALHÃES

Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ

Matrícula nº 67/2018